



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 324/2020

Processo SEI nº 13.696/2020

Jundiaí, 02 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no **arts. 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município**, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.258**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2020, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende **exigir disponibilização, pelo Município, de equipe multidisciplinar de atenção à gestante no pré-natal, parto e pós-parto.**

Não obstante o nobre intuito legislativo, convém salientar que o **art. 46, incisos IV e V c/c art. 72, inc. XII, ambos da Lei Orgânica do Município**, conferem competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de projetos que versem sobre a organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal, além da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração.

Neste caso, portanto, vislumbra-se incursão do Legislativo em seara de competência do Executivo, atingindo, assim, a redação constitucional do art. 2º, quando versa sobre a independência dos Poderes.

Parece-nos que a norma trata da criação de política pública municipal de implementação de ação no âmbito dos serviços de saúde, que demandará a estruturação de seus órgãos, e não poderá ser implementada sem gerar gastos e ajustes de pessoal no Poder Executivo. **Não trata-se, pois, de mera norma programática, mas de uma política em que o Executivo deverá adequar seus planos orçamentários para inclusão das ações ali previstas.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles
(Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

(...) O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos'.

O projeto aprovado interfere na forma de condução do governo, uma vez que sua aplicação dependerá de medidas executivas extraordinárias para regulamentar a norma e garantir sua aplicação, bem como para criação de estrutura organizacional à parte.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o **art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí**, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Salientamos, ainda, que por provocar aumento de despesa sem previsão de receita, o Projeto de Lei, ainda que em momento posterior, quando da efetiva implementação de suas políticas, ofenderá o **art. 50 da Lei Orgânica Municipal**:

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Neste diapasão, retiramos da Constituição Estadual Paulista semelhante redação:

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Reflexamente, anotamos que o vício observado na iniciativa atinge princípios das Constituições Federais e Estaduais, visto que contrário ao princípio da legalidade. Senão, vejamos:

Constituição Federal/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Constituição Estadual/SP:

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Em relação à criação de despesas, não é possível considerar que se trata de mera autorização, inclusive por inexistir solicitação do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para iniciativa legislativa sobre a matéria, sendo inexigível, também, legislação autorizativa para a prática de atos próprios da função administrativa.

De mais a mais, retira-se da jurisprudência pátria relevantes razões para corroborar com o argumento acima, que, ao fim, culmina na conclusão de ingerência das faculdades conferidas ao Poder Legislativo nas do Poder Executivo, ferindo, assim, o art. 2º da Carta Magna. Vejamos alguns exemplos:

EMENTA: STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 10.729/2009. INICIATIVA PARLAMENTAR CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA CRIANÇAS DIABÉTICAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 704450 MG DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF.

1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).

(...)

4. In casu, o acórdão recorrido assentou: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal n. 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composto por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese, configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico.

5. Recurso extraordinário DESPROVIDO.

[TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 22544241820168260000 SP 2254424-18.2016.8.26.0000 \(TJ-SP\)](#)

Data de publicação: 10/05/2017

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.458, de 24 de novembro de 2016, do Município de Franca, de iniciativa parlamentar, que alterou e acrescentou dispositivo à Lei nº 6.248 /2004, que instituiu o "Programa Banco Municipal de Materiais de Construção". **Processo legislativo. Vício parcial de iniciativa. Cometimento de algumas tarefas que representam atos que somente o Chefe do Poder Executivo Municipal poderia adotar.** Reconhecida também, a inconstitucionalidade da expressão "... nos carnês de IPTU..." contida no § 5º do art. 2º. Induvidosa invasão da competência. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV, e 144 da Constituição Estadual. Precedentes deste Colegiado. Determinação de divulgação do programa no sítio da Edilidade. Regularidade. Medida que visa dar maior efetividade ao diploma legal originário. Indicação orçamentária. Generalidade. Validez. **AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.**

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 117897920128260000 SP 0011789-79.2012.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 20/08/2012

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.461/11, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE ACESSO DE DEFICIENTES VISUAIS A LIVROS RELIGIOSOS EM BRAILLE OU ÁUDIO NAS BIBLIOTECAS MUNICIPAIS - PROGRAMA CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS - PROJETO DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

1. As disposições da norma, nada obstante originada de projeto do Legislativo, **referem-se a programa governamental de serviços públicos e tratam de medidas tipicamente administrativas, cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo em razão da natureza da matéria versada.** A condução das políticas públicas e o exame da conveniência e necessidade de medidas como a da lei em comento - instituição de programa específico de acesso de deficientes visuais a livros religiosos - são prerrogativas exclusivas do Prefeito do Município.
2. Não se verifica interesse local que permitisse ao Município legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências, pois não há qualquer peculiaridade no âmbito municipal.
3. Ação procedente.

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 685368320118260000 SP 0068536-83.2011.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 29/09/2011

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.437, de 10 de dezembro de 2010, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação do "Programa Socioassistencial destinado aos moradores de rua" - Vício de iniciativa - Ingerência na administração local - **Invasão de competência caracterizada - Usurpação, por parte do Legislativo, de atribuições pertinentes à atividade própria do Executivo - Inteligência dos artigos 47 , II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da mesma Constituição - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5o da Constituição do Bandeirante - Criação de despesa**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

pública sem indicação dos recursos disponíveis - Inadmissibilidade - Violação do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo , bem como de seu artigo 176 , inciso I , o qual não admite aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ação procedente.

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 994092262247 SP (TJ-SP) Data de publicação: 05/04/2010

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N"2.048/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO A IMPLANTAR PROJETO PARA MELHORIA DA QUALIDADE E QUANTIDADE DE ÁGUAS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL -VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5" , 24 , § 2º , II, 25 , 47 , II , III, XI e XIV, 74 , VI, 90 , II e 144 , DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO -AÇÃO PROCEDENTE.** A Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, autorizou o Poder Executivo a implantar projeto para melhoria da qualidade e quantidade de águas do Município. Cuida-se de matéria tipicamente administrativa, pelo que caberia somente ao Prefeito deflagrar o respectivo processo legislativo. A iniciativa de lei que cria ou aumenta despesas é de competência exclusiva do Prefeito. **Além disso, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas.** Não basta que a lei seja materialmente compatível com as normas e princípios constitucionais.

Antes, deve observar as regras de competência e procedimento, de modo que a verificação de um só vício formal já é suficiente para atestar sua inconstitucionalidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Diante das razões aqui transpostas, acredita-se que a proposta não encontra condições legítimas para figurar dentro de nosso ordenamento jurídico.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Por fim, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA